

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012249-86.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante MUNICÍPIO DE MAUÁ, é embargado FARMÁCIA GRAN - FARMA FÓRMULAS BARAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração

Processo 1012249-86.2023.8.26.0348/50000

Procedência: Mauá

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.906)

Embargante: Município de Mauá

Embargada: Farmácia Gran - Farma Fórmulas Barao
Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA.

«É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC» (ED no REsp 44.500 -STJ).

Rejeição dos embargos.

RELATÓRIO:

Opôs a Municipalidade de Mauá embargos declaratórios contra o acórdão que, dando provimento à apelação interposta pela Farmácia Gran - Farma Fórmulas Barão Ltda, julgou procedente a demanda de origem, invertendo-se os ônus sucumbenciais, e fixando em 11% sobre o valor atualizado da causa o valor devido ao patrono da embargada a título de honorários advocatícios.

Sustenta a embargante, em resumo, que deveriam

ter sido mantidos o percentual e a base de cálculo fixadas pelo M. Juízo de primeiro grau -10% sobre o valor da causa -, uma vez que a Municipalidade de Mauá não apresentou apelação, inexistindo resistência apta a justificar a majoração.

É o relatório do necessário.

VOTO:

Não se verifica a alegada obscuridade.

É que a fixação da verba honorária em 11% sobre o valor atualizado da causa não resultou da majoração prevista pelo § 11 do art. 85 do Código de processo civil - que considera «*o trabalho adicional realizado em grau recursal*» -, mas sim da inversão do ônus sucumbencial, atraindo a incidência do § 2º do mesmo artigo:

*«Os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço» (sem destaques no original).

Frise-se que o relator, ao inverter a sucumbência, não fica adstrito aos critérios adotados pelo M. Juízo de primeiro grau, possuindo discricionariedade para a fixação da verba honorária, desde que observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 85 do Código de processo civil.

2. Desse modo, o entendimento desfiado pelo acórdão objeto não se mostra contraditório, ausentes, pois, defeitos a ensejar recurso declarativo, cuja função própria é a de aclarar obscuridades do *dictum* do acórdão, ferir questões suscitadas que, indevidamente, se hajam marginado, e retificar contradições internas da sentença hostilizada – não, contudo, supostos dissensos entre o que entendeu o acórdão e o que, na óptica da defesa, deveria ter concluído seja a partir da prova produzida, seja a contar de teses jurídicas, sendo o caso de rejeitar a impugnação aclaratória.

3. Calha dizer, por fim, que o caráter infringente do recurso integrativo *«só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento»* ; ao revés, *«se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados»* (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

ISSO POSTO, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela Municipalidade de Mauát.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator